

O Ensino Religioso em escolas públicas de dois estados brasileiros: desafios, convergências e divergências

Geraldo Eustáquio Moreira*
Iglê Moura Paz Ribeiro**
Christiano Ricardo dos Santos***

Resumo

Este artigo teve como objetivos realizar uma análise crítica das propostas de oferta do Ensino Religioso em escolas públicas, em dois estados brasileiros, Goiás e Paraná, comparando os pontos divergentes e convergentes das propostas nesses estados. Os resultados apresentaram uma pluralidade conceitual considerável, inserida numa rede de interesses e dominação ideológica. Evidenciaram, também, que, embora os programas de Ensino Religioso analisados busquem resguardar uma série de princípios constitucionais e governamentais, é preciso ter docentes bem preparados e que tenham domínio crítico da área. Constatou-se, ainda, que o Ensino Religioso, em alguns casos, é tido como passa tempo, serve para ocupar janela de professores, ou para atender a determinadas religiões ou crenças. Em relação aos professores da disciplina, verificou-se que precisam estar mais bem preparados para lidarem com a temática da diversidade religiosa, para legitimarem o fenômeno religioso como área de conhecimento e área de pesquisa, o que poderia ser feito por meio da formação inicial e continuada.

Palavras-chave: Ensino Religioso; Estado laico; diversidade religiosa; formação de professores.

Religious Education in public schools in two brazilian states: challenges, convergences and divergences

Abstract

This article aimed to conduct a critical analysis of the proposals offer religious teaching in public schools, in two Brazilian States, Goiás and Paraná, comparing the divergent

* Doutor em Educação Matemática – PUCSP. Professor Adjunto na Universidade Federal de Goiás (UFG/CAC), Departamento de Educação, geust2007@gmail.com.

** Mestre em Ciências da Educação. Professora no Instituto Superior de Educação Fátima/DF. cmpucsp@gmail.com.

*** Mestre em Educação. Professor Assistente na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Departamento de Geografia, kinnysantos@gmail.com.

and convergent points of proposals in those States. The results showed a considerable conceptual plurality, inserted into a network of interests and ideological domination. Showed, too, that although Religious Education programmes analysed seek to safeguard a series of constitutional and governmental principles, teachers must be well prepared and having critical domain of the area. That the Religious Education, in some cases, is regarded as time passes, serves to occupy window of teachers, or to meet certain religions or beliefs has been noted. In relation to teachers of discipline, it was found that need to be better prepared to deal with the theme of religious diversity, to build the religious phenomenon as an area of knowledge and research area, which could be done through initial and continuous training.

Keywords: Religious Education; secular State; religious diversity; continuing training of teachers.

Educación religiosa en las escuelas públicas dos estados de Brasil: desafíos, convergencias y divergencias

Resumen

Este artículo pretende realizar un análisis crítico de las propuestas de oferta de enseñanza religiosa en las escuelas públicas, en dos Estados brasileños, Goiás y Paraná, comparando los puntos convergentes y divergentes de las propuestas en esos Estados. Los resultados mostraron una considerable pluralidad conceptual, insertada en una red de intereses y de dominación ideológica. Demostraron, también, que aunque los programas de educación religiosa analizados busquen salvaguardar una serie de principios constitucionales y gubernamentales, necessitan-se profesores bien preparados y que tengan dominio crítico de la área. Mostró-se también que la educación religiosa, en algunos casos, se considera como pasatiempo, sirve para ocupar el tiempo libre de profesores, o para atender ciertas religiones o creencias. En lo referente a los maestros de la disciplina, se encontró que necesitan estar mejor preparados para lidiar con el tema de la diversidad religiosa, para legitimar el fenómeno religioso como una área de conocimiento e investigación, lo que podría hacerse a través de la formación inicial y continua.

Palabras clave: enseñanza religiosa; Estado laico; diversidad religiosa; formación del profesorado.

Introdução

A trajetória do Ensino Religioso como formação religiosa ensinada no Brasil, desde o seu surgimento, sempre esteve ligada à perspectiva da tradição católica (GIUMBELLI, 2008a). Mais recentemente, houve o fortalecimento de manifestações de outras ordens, como os protestantes, os evangélicos, os espíritas, os candomblecistas e muitos outros.

Assim, desde 1707, por meio das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que previa a obrigação dos senhores de engenho cuidarem da educação religiosa católica de seus escravos, negando sua cultura e raízes religiosas de cunho afro, a Igreja Católica esteve à frente do Ensino Religioso. Mais à frente, no século XIX, no Império, o Brasil passou a ter o

catolicismo como religião oficial, conforme determinou a Constituição de 1824. Para Cury (1993), o artigo 6º daquela Carta Maior, determinava que os professores ensinassem a ler e escrever e, também, os princípios de moral cristã e da fé católica.

Enquanto disciplina escolar, o Ensino Religioso iniciou-se no Brasil com a colonização portuguesa e tem enfrentado inúmeras polêmicas, uma vez que está entre a secularização e a laicidade no interior de diferentes contextos históricos e culturais (CURY, 2004):

O ensino religioso é problemático, visto que envolve o necessário distanciamento do Estado laico ante o particularismo próprio dos credos religiosos. Cada vez que esse problema compareceu a cena dos projetos educacionais sempre veio carregado de uma discussão intensa em torno de sua presença e factibilidade em um país laico e multicultural (CURY, 2004, p. 184).

O País passou, então, por várias constituições, leis, decretos e outros documentos oficiais que tratavam de regulamentar a temática. Em cada momento, havia uma posição diferente acerca da disciplinarização do Ensino Religioso e, em 1934, no período escolanovista, por meio da Constituição Federal, e com um viés catequético, o Ensino Religioso passou a fazer parte da vida escolar, como disciplina.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 (BRASIL, 1961), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Associação Brasileira de Educação (ABE) travaram uma intensa batalha. A primeira, favorável ao Ensino Religioso nas escolas, saiu vencedora. Assim, o artigo 97 da LDBEN/1961 assegurou a disciplinarização da religião (BRASIL, 1961):

O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os cofres públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º: A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º: O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Por outro lado, dez anos mais tarde, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1971 (BRASIL, 1971), Lei 5.692/71, estendeu o Ensino Religioso às escolas públicas do antigo 2º grau. Contudo, por volta de 1986, a Associação Brasileira de Educação (ABE) e a Associação Nacional

de Pós-Graduação e Pesquisa (ANPED), com a ajuda de professores universitários de todo o País, se organizaram e defenderam a laicidade do Estado, devendo ser estendida à área de Educação.

Consentaneamente, a novíssima Carta Federal, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), não aceitou os argumentos dos contestadores e incluiu o Ensino Religioso como disciplina no Ensino Médio, porém, de forma facultativa ao aluno.

De acordo com a nova Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), o Brasil é um estado laico (do grego “**laikós**”, que significa “do povo”), isto é, não possui uma religião oficial e é (ou deveria ser) neutro e imparcial nas questões ligadas ao campo da religião, consagrando os cidadãos à liberdade religiosa, como podemos observar no seu artigo 5º, inciso VI:

Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Assim, de acordo com a Carta Federal, os cidadãos têm liberdade para manifestarem a sua fé religiosa, não importando qual seja ela, não podendo haver controle ou imposição de uma religião com maior número de membros sobre a outra, e nem ao contrário. O Estado, por sua vez, não deve apoiar, perseguir ou discriminar nenhuma religião, devendo respeitar todos os credos.

Neste sentido, a laicidade defende a ausência de qualquer obrigação de caráter religioso em instituições públicas e governamentais, isto é, a não intervenção da religião no Estado.

Todavia, quando ocorreu a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDBEN 9.394/1996 (BRASIL, 1996), para muitos pesquisadores, houve uma contrariedade na Lei Maior (BRASIL, 1988), quando asseguraram a oferta facultativa¹ da disciplina de Ensino Religioso na Educação Básica.

¹ Até mesmo o termo facultativo é passível de reflexões e questionamentos, o que pode gerar outro trabalho ainda maior.

A Carta Educacional (BRASIL, 1996), artigo 33, regulamentou a matéria de forma a evitar qualquer interferência do Estado no conteúdo do Ensino Religioso, ou na preparação de professores para a disciplina:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Houve polêmica, pois o Estado se desobrigou a custear a nova disciplina, incluindo, inclusive, a remuneração dos professores. Segundo Cury (2004), em 22 de julho de 1997, foi sancionada a nova redação do artigo 33, mediante a Lei 9475/97, de modo a resolver os conflitos em função da não remuneração aos professores de Ensino Religioso por parte de Estado:

Artigo 33: O ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedando qualquer forma de proselitismo.

§ 1º: Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação dos professores.

§ 2º: Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos de ensino religioso.

Não podemos deixar de destacar que os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN (BRASIL, 1997), da área de Ensino Religioso, orientam que a disciplina deve evitar qualquer forma de proselitismo e doutrinação. Segundo o documento, o objetivo dessa disciplina não é o estudo de determinada religião, mas o do fenômeno religioso em seus aspectos filosóficos, sociológicos, históricos e psicológicos (CURY, 2004), abordando cinco eixos norteadores: culturas e religiões; escrituras sagradas; teologias; ritos e ethos (vocábulo grego que significa ética, diz-se da forma interior da moral humana em que se realiza o próprio sentido do ser).

Apesar de estar em pleno funcionamento, não se diferenciando de todos os outros momentos, há muitas controvérsias e questionamentos sobre a oferta do Ensino Religioso nas escolas públicas, uma vez que o problema que envolve “a cena dos projetos educacionais sempre veio carregado de uma discussão intensa em torno de sua presença e factibilidade em um país laico e multicultural” (CURY, 2004, p. 184).

Por fim, pelo que se observa, o “ensino religioso é problemático, visto que envolve o necessário distanciamento do Estado laico ante o particularismo próprio dos credos religiosos” (CURY, 2004, p. 184). Neste sentido, como deve ser, não compete às escolas nenhuma tentativa de converter os alunos a essa ou aquela causa ou religião, isto é, o proselitismo religioso, como mostrado no “modelo catequético”, proposto por Passos (2008).

Assim, cabe aos estudantes suas escolhas religiosas, devendo a escola exercer seu papel de (re)significar o Ensino Religioso escolar, passando pelas diferentes religiões, respeitando-as e mostrando suas peculiaridades sem tendenciar para esta ou para aquela crença, uma vez que a “escola não pode negar o conhecimento, inclusive o religioso, enquanto patrimônio da humanidade” (JUNQUEIRA, 2012, p. 183).

Objetivos do estudo

Conforme mencionado na seção anterior, é obrigação do Estado democrático, que precisa estar separado da Igreja, resguardar os direitos que todo cidadão tem em relação às suas escolhas frente às crenças, à sexualidade e sua posição política.

Como visto, também, a obrigatoriedade do Ensino Religioso nas escolas é constitucional (BRASIL, 1988), não devendo, de forma alguma, a instituição escolar aceitar o proselitismo e a doutrinação da religião dominante, que vem insistentemente sendo feita pela Igreja Católica, como vem apontando Giumbelli (2008a).

Assim, se a escola “não é espaço de difusão de ideologias”, constituindo-se em um espaço “democrático pluralista e sistêmico” (LOPES, 2011, p. 177), e diante da relevância de serem desenvolvidas pesquisas que envolvam a oferta do Ensino Religioso em escolas públicas, em dois estados do Brasil, priorizamos o seguinte objetivo: elaborar uma análise crítica da proposta de oferta do Ensino Religioso em escolas públicas, em dois estados brasileiros, comparando os pontos divergentes e convergentes das propostas nesses estados.

Contudo, há que se destacar a escassez de pesquisas que envolvem a temática, o que nos levou a propor outro objetivo, que emergiu, não por acaso, do primeiro, mas inserido num contexto mais restrito: identificar as razões das convergências e divergências, se é que existem, das propostas de

oferta de Ensino Religioso dos dois estados da Federação, fundamentando-as teoricamente.

É fundamental compreendermos estas questões a partir de uma dimensão mais ampla, em que analisamos o funcionamento desses projetos no âmbito dos estados participantes do estudo. Ademais, quando decidimos coligar Ensino Religioso e Educação, tivemos a compreensão de que não seria fácil abordar o assunto, principalmente porque sua polemização vem desde as primeiras tentativas de implantar tal disciplina no currículo da Escola Básica.

O Ensino Religioso nas escolas do Estado de Goiás

Na primeira seção deste trabalho, defendemos a ideia de laicidade do Estado, bem como a separação em relação à Igreja (qualquer que seja), e, ainda, o não tendenciamento desta ou daquela religião ou crença, principalmente por compreendermos que não se devem coligar assuntos de cunho e decisão pessoal, como é o caso da religião.

As leis, decretos e outros documentos governamentais, nos quais o Ensino Religioso vem seguindo e demarcando seu território, parece-nos acompanhar, principalmente, as sugestões catolicistas, que sempre exerceram grande lobby sobre as decisões relacionadas à temática, embora desde a primeira Constituição da República, em 1891, a laicidade do ensino tem sido uma forma de separar a Igreja do Estado.

Assim, o Ensino Religioso no âmbito escolar, como defende Ferreira (2001, p. 50), não pode oferecer nenhuma postura dogmática e, ao contrário, deve ser o “espaço da sala de aula como lugar de diferenças e conflitos, de alquimia de palavras e de magia das pessoas”.

No que se refere ao Ensino Religioso na Escola, sua importância é indiscutível. No entanto, é ao ser ministrado, em sua prática cotidiana, que os desafios são apresentados. É na interação com outras áreas do conhecimento, buscando despertar o sentido da vida e do transcendente, que o Ensino Religioso vai se solidificando e se diferenciando da catequese, que é específica da comunidade de fé. (FERREIRA, 2001, p. 50).

Ante o cenário traçado atrás, fizemos uma análise da implantação do Ensino Religioso na Educação Básica do Estado de Goiás, mediante a proposta do Programa Curricular Mínimo para o Ensino Fundamental e Médio – Ensino Religioso (GOIÁS, 1995), com a assessoria de uma comissão ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), entidade da Igreja Católica, que, como dissemos, vem dominando e impondo sua hegemonia relativa ao Ensino Religioso no País e no Estado de Goiás, o que, desde aí, não legitima a imparcialidade que deveria acontecer.

No referido documento, vê-se a exclusividade dada aos temas ligados ao cristianismo, seus dogmas e ensinamentos, não cabendo às demais religiões e crenças espaço para se manifestarem e opinarem (LOPES, 2011, p. 169), embora nosso entendimento seja de que nenhuma religião, credo ou crença devessem interferir ou colaborar na criação da proposta.

Mais tarde, em 2008, apoiados no projeto feito em parceria com o Instituto Ayrton Senna, a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Goiás adotou o Projeto Aprender, culminando no Projeto Aprendizagem: proposta pedagógica de gerenciamento e acompanhamento do Ensino Fundamental de 1º ao 9º anos que, por sua vez, deu origem às Matrizes Curriculares para o 1º ao 9º anos do Ensino Fundamental, objetivando nortear as ações pedagógicas dos docentes, bem como padronizar o Ensino Religioso nas escolas estaduais, apoiada sobre os eixos: culturas e tradições religiosas, textos sagrados, teologias, ritos e ethos (GOIÁS, 2009, p. 93).

Ainda de acordo com Lopes (2011), em sua pesquisa, ficou evidente que os professores não seguem as orientações contidas na Matriz Curricular para o Ensino Fundamental, por motivos diversos:

- Não houve a participação dos professores na elaboração da referida proposta;
- Houve o entendimento de que a não participação da comunidade escolar² nas discussões implicou na imposição da proposta;
- Pela falta de orientações, os professores de Ensino Religioso não se sentem preparados para trabalharem em consonância com a proposta;
- Embora seja facultativo, os alunos não são informados de que não são obrigados a participarem das aulas de Ensino Religioso, o que referenda a ideia de vários pesquisadores ao afirmarem que não é facultativo, mas sim, obrigatório e, por último,
- Embora não sigam as orientações, os professores tendem a disseminar suas ideias e ideologias, nas aulas que servem apenas como complemento de carga horária.

Neste sentido, mesmo com as determinações do artigo 33 da Lei Maior da Educação (BRASIL, 1996), é vedada qualquer forma de proselitismo e o professor de Ensino Religioso deve trabalhar a diversidade cultural e religiosa sob o aspecto da formação geral do indivíduo, respeitando as mais diversas manifestações religiosas e não somente aquela que é evidente na proposta, ainda que seja a religião ou credo da maior parte dos alunos, ou, até mesmo, se fosse de todos eles.

² Em consonância com Moreira (2012).

No azo, considerando a ideia de País laico, acreditamos que outras disciplinas poderiam suprir determinadas lacunas, tais como a Filosofia, a Sociologia e a Ética, que não preveem, conforme Lopes (2011), a doutrinação nem a domesticação dos estudantes. Parece-nos que o Ensino Religioso em Goiás ainda é entendido como o ensino da religião, enviesado politicamente.

O compromisso do Governo de Goiás com alguns segmentos religiosos tem acirrado a não aceitação da disciplina de Ensino Religioso na escola pública, por meio da imposição de um currículo linear, oculto, com um viés ideologista, mantendo as amarras aristocráticas a que vimos sendo submetidos por séculos, como bem sinaliza Anísio Teixeira, em Romanelli (1984, p. 133): “um tipo de educação para a ascensão social que não fosse suscetível de quebrar a estrutura conservadora e aristocrática da sociedade”.

Segundo a Lei n.º 9.475/97, que altera o artigo 33 da Lei n.º 9.394/96 (BRASIL, 1996), “são vedadas, nas aulas de E.R.³, quaisquer formas de proselitismo”. Parece-nos que tal artigo não tem efeito na abordagem didática, dentro dos eixos construtores do Ensino Religioso em Goiás, que deveria acontecer numa sequência cognitiva, que possibilitasse a continuidade da aprendizagem, considerando: “a bagagem cultural religiosa do educando, seus conhecimentos anteriores; a complexidade dos assuntos religiosos, principalmente devido à pluralidade; a possibilidade de aprofundamento” (GOIÁS, 2009, p. 92).

De maneira consentânea, e consoante à Ferreira (2001, p. 52), entendemos que:

[...] o educador dessa área necessita compreender o espaço da sala de aula como lugar de diferenças e conflitos, de alquimia das palavras e de magia das pessoas. Deve tornar-se um profissional sem certezas, despertando no outro o respeito mútuo, a solidariedade, a procura incessante pela justiça mediante um diálogo respeitoso face à presença do mistério.

Também entendemos que a escola, com um currículo enviesado, “sempre teve dificuldade em lidar com a pluralidade e a diferença. Tende a silenciá-las e neutralizá-las. Sente-se mais confortável com a homogeneização e a padronização” (MOREIRA; CANDAU, 2003, p. 161), repassando valores que sempre dominaram, mas que, conforme Freire (1982), é possível trabalhar de uma forma reflexiva, tendo, evidentemente, um grande desafio a enfrentar: a escola pública como espaço sistêmico de discussão pluralista.

³ Ensino Religioso.

Em relação à formação do professor que ministra aula de Ensino Religioso no Brasil e no Estado de Goiás, constatamos dois períodos distintos, mas ligados entre si, mediante a postura adotada pelos governos. Destaca-se que, de acordo com Giumbelli (2008b, p. 3), diferentes instruções contam para a configuração da situação do professor, tais como “sua trajetória e convicções pessoais considerando fatores religiosos ou não; seus projetos profissionais e suas concepções sobre a disciplina; as visões de diretores e colegas e a postura da escola em relação ao ensino religioso; reações dos alunos, etc.”, o que pode extrapolar à sua função.

Antes da década de 1990, as instituições religiosas eram as responsáveis pela formação dos professores, embora o Estado fosse o financiador, em função da proposta confessional ou interconfessional que existia, o que lhes permitia ministrar cursos superiores intitulados de Teologia, Ciências Religiosas, Educação Cristã, entre outros, que muitas vezes não tinham registro, pois não havia a regulamentação do Ensino Religioso enquanto área de conhecimento e pesquisa. Eram oferecidos cursos de especialização ou extensão com carga horária mínima de 120 horas (JUNQUEIRA; FRACARO, 2011).

A partir da LDBEN 9.394/96 (BRASIL, 1996), a demanda reprimida de profissionais habilitados para ministrar o Ensino Religioso exigiu iniciativas que culminaram na criação de cursos de licenciatura em religião, por meio de convênios com as Secretarias de Educação, assumindo as mesmas características da formação de outras áreas da licenciatura.

Em muitos casos, a modalidade de educação é a distância ou semipresencial, e envolve as seguintes propostas: Ensino Religioso, Educação Religiosa, Cultura Religiosa, Ciências das Religiões e Teologia (JUNQUEIRA; FRACARO, 2011). Ainda de acordo com esses autores, há carências de

[...] profissionais com formação adequada ao desempenho de sua ação educativa, considerando que o conhecimento religioso para estudo do fenômeno religioso na escola situa-se na complexidade da questão religiosa e na pluralidade brasileira. (JUNQUEIRA; FRACARO, 2011, p. 15).

Não intencionando concluir, uma vez que o debate não esgota as possibilidades de interpretação da implantação do Ensino Religioso nas escolas do Estado de Goiás, cabe refletir e questionar o estímulo à “prática interdisciplinar, o que demanda um planejamento sistemático, articulado pelos coordenadores pedagógicos da escola” (GOIÁS, 2009, p. 95). Se, naquele Estado, a pouca valorização dos educadores, a falta de estrutura educacional e as demandas diárias da profissão, não permitem que tenham tempo sufi-

ciente para prepararem suas aulas, o que, talvez, seja exatamente a intenção dos governantes e das ideologias ocultas no documento, como pode haver tempo para preparação de atividades interdisciplinares?

Não se trata de atribuir às professoras e aos professores a responsabilidade exclusiva de sua formação para ministrarem a disciplina de Ensino Religioso. Entendemos que docentes bem qualificados são aqueles que contam, principalmente, com cursos de formação específica, capacitação, condições de trabalho, material didático adequado para o desenvolvimento de suas atividades laborativas, remuneração compatível, tempo para preparação das aulas, ambiente socialmente adequado, entre outros aparelhamentos necessários ao bom andamento do processo de ensino e aprendizagem, que devem ser ofertados pelo Estado (MOREIRA, 2012).

O Ensino Religioso nas escolas do Estado do Paraná

A proposta de oferta do Ensino Religioso nas escolas do Estado do Paraná contém 74 páginas, onde, além de situar o Ensino Religioso no Brasil e na História da Educação, apresenta as Diretrizes Curriculares Estaduais para o Ensino Religioso (PARANÁ, 2008).

Inicialmente, o documento apresenta a constituição do sujeito da escola da Educação Básica, nomeando os fatos e marcos da Educação, apontando a função social atribuída à escola. Em seguida, ancorados em autores renomados, como José Gimeno Sacristán e Moacir Gadotti, debruçam-se sobre as diferentes concepções de currículo escolar, concebendo-o como um meio de transformação, capaz de emitir ideologias e, ao mesmo tempo, de libertar para os verdadeiros sentidos da Educação.

Com o intuito de exibirem a disciplina de Ensino Religioso, apresentam o conhecimento como saber escolar, explicitado nas disciplinas escolares, incluindo a perspectiva interdisciplinar, até chegar à contextualização sócio-histórica da disciplina de Ensino Religioso, que até aí, não apresenta diferenças significativas do texto da proposta do Estado de Goiás (GOIÁS, 2009).

Posteriormente, como maneira de viabilizar a proposta de Ensino Religioso no Estado do Paraná, afirmam que a “Associação Interconfessional de Curitiba (Assintec), formada por um grupo de caráter ecumênico, preocupou-se com a elaboração de material pedagógico e cursos de formação continuada” (PARANÁ, 2008, p. 41), culminando no Programa Nacional de Tele Educação (Prontel), uma espécie de formação docente implantada no ano de 1972. A partir daí, foram tomadas outras medidas, tais como firmação de convênios, atualização religiosa, simpósios, especialização em Pedagogia Religiosa e resoluções, até chegar à LDBEN 9.394/96, quando o Ensino Religioso passou a ser compreendido como disciplina escolar.

Mas se “no período entre 1995 a 2002, houve um enfraquecimento da disciplina de Ensino Religioso na Rede Pública Estadual do Paraná, acentuado a partir de 1998” (PARANÁ, 2008, p. 44), com o advento dos Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, 1997), o Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovou uma deliberação que regulamentou o Ensino Religioso nas Escolas Públicas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A partir daí, o Governo Paranaense

[...] retomou a responsabilidade sobre a oferta e organização curricular da disciplina no que se refere à composição do corpo docente dos conteúdos da metodologia, da avaliação e da formação continuada de professores (PARANÁ, 2008, p. 44).

Dialogamos com distintos autores, encontramos indícios de que os professores que ministravam aulas de Ensino Religioso foram envolvidos em processos de formação continuada, mediante “Encontros, Simpósios, Grupos de Estudo e DEB Itinerante – eventos realizados de 2004 a 2008” (PARANÁ, 2008, p. 44), que entendiam, na realidade, como a participação dos docentes na construção de uma proposta de Ensino Religioso.

Em 2006, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Paraná, deram conhecimento da primeira versão das Diretrizes Curriculares de Ensino Religioso para a Educação Básica: “o resultado final, mas não conclusivo, deste processo é a proposta de implementação de um Ensino Religioso laico e de forte caráter escolar” (PARANÁ, 2008, p. 44).

De posse dos elementos norteadores, as Diretrizes Curriculares de Ensino Religioso para a Educação Básica do Paraná definiram os conteúdos que estão, ao nosso ver, relacionados ao preenchimento de carga horária de docentes, à informação e curiosidade, como apontado por Rodrigues e colaboradores (2009), ou, pior ainda, direcionando a opção do aluno a seguir uma determinada religião, quando propõem que sejam trabalhados os seguintes temas: 1) festas religiosas: peregrinações; festas familiares; 2) festas nos templos e datas comemorativas; 3) ritos: os ritos de passagem, os mortuários e os propiciatórios, entre outros, e explicações aos seus adeptos para a vida além da morte. Nizer e Vieira (2009, p. 3828) discordam dessa postura e defendem que o Ensino Religioso “é componente do currículo escolar no Estado do Paraná e é tratada, pedagogicamente como qualquer outra disciplina de maior tradição”.

Como todo processo de ensino e aprendizagem passa por um período de avaliação, cabe ao professor de Ensino Religioso observar diferentes situações de ensino e aprendizagem:

O aluno expressa uma relação respeitosa com os colegas de classe que têm opções religiosas diferentes da sua? o aluno aceita as diferenças de credo ou de expressão de fé? o aluno reconhece que o fenômeno religioso é um dado de cultura e de identidade de cada grupo social? o aluno emprega conceitos adequados para referir-se às diferentes manifestações do Sagrado? (PARANÁ, 2008, p. 67).

Convergindo para o discurso que fizemos acerca da proposta do Estado de Goiás, identificamos que a formação dos professores que atuam com Ensino Religioso é, também, diversificada e uma parcela muito pequena possui ensino superior na área (RODRIGUES et al., 2009). Outro fato que ficou evidente, e similar à proposta do Estado de Goiás, é que a formação para atuar com a disciplina de Ensino Religioso, mesmo após a LDBEN/1996, continua sendo por meio de cursos de aperfeiçoamento, pós-graduação *lato sensu* e extensão. Outros pesquisadores apontam para a necessidade de uma formação do professor de Ensino Religioso “que possibilite uma visão dessa área do conhecimento que vá além da exposição de valores, e também garanta uma atuação que leve à criação de um espaço privilegiado de reflexão” (RODRIGUES et al., 2009, p. 39).

Divergindo-se do primeiro Estado, a proposta de Ensino Religioso do Estado do Paraná definiu que, para o exercício docente do Ensino Religioso, fosse ministrado por docentes com formação, prioritariamente, nas áreas de Geografia, Filosofia, Pedagogia e História, áreas do conhecimento estabelecidas por uma deliberação da Secretaria de Estado de Educação do Paraná.

Todavia, para não concluirmos nada novamente, diante da polêmica que a temática levanta, concordamos com Rodrigues et al. (2009, p. 42), uma vez que o Ensino Religioso, pelo fato de ser facultativo para o estudante, deve ser compreendido a partir de sua natureza, com procedimento metodológico efetivado e, ainda, “como a necessidade de análise e pesquisa do campo religioso dentro de sua diversidade a partir de uma visão mais ampla”, tornando-se desafio para efetivar-se como área de conhecimento.

Considerações finais

A finalização deste estudo não implica responder às nossas inquietações sobre o objeto investigado. Ao contrário. Nossas preocupações, agora, estão além do nosso universo profissional particular. Estão em outros níveis e espaços muito mais complexos, uma vez que temos a responsabilidade de ver e interferir na prática, buscando contribuir ainda mais para a efetivação da discussão que vem ganhando corpo: a busca do Ensino Religioso como área de conhecimento e de pesquisa, pois “a investigação deverá ter, acima de tudo, uma pertinência socioprofissional, ela deverá aderir à prática mais do

que à estética da argumentação formal” (LÉSSARD-HÉBERT; GOYETTE; BOUTIN, 1994, p. 87).

Neste contexto, o presente estudo precisa ser entendido como um produto parcial e inacabado, cujo resultado final parece distante, uma vez que nossas dúvidas, como sinalizamos, aumentaram e transcendem nossa compreensão do ensino de religião e crenças em espaços escolares.

Mediante as várias leituras realizadas nos documentos e pesquisas envolvidos neste simples estudo, fomos capazes de interpretar e compreender diversas representações acerca do posicionamento de governos e igrejas sobre as metodologias a serem adotadas para o ensino da religião, bem como ressignificar muitas de suas falas, priorizando os saberes existentes em cada uma e no todo.

Os resultados apresentaram uma pluralidade conceitual considerável, inserida numa rede de interesses e dominação ideológica. Embora os programas de Ensino Religioso analisados (GOIÁS, 2009; PARANÁ, 2008) buscam resguardar uma série de princípios constitucionais e governamentais, nada adianta se não tivermos docentes bem preparados e que tenham domínio de sala de aula em todos os aspectos, principalmente na interpretação e crítica acerca de mais de 400 anos de influência do catolicismo, firmado durante a Constituição de 1824, que insiste num projeto de hegemonia simbólica do catolicismo, pressionando o Estado que, por sua vez, cede às pressões e perpetua essa ideia equivocada de Ensino Religioso.

Ter a disciplina de Ensino Religioso como passa tempo, para ocupar janela de professores, para atender a determinadas religiões ou crenças, o monopólio religioso do catolicismo, ou pelo simples cumprimento da legislação, não colabora com a manutenção dos ideais de laicidade do Estado e, menos ainda, com a legitimação do fenômeno religioso como área de conhecimento e área de pesquisa, principalmente porque compete à escola “integrar, dentro de uma visão de totalidade, os vários níveis de conhecimento: o sensorial, o intuitivo, o afetivo, o racional e o religioso” (JUNQUEIRA, 2012, p. 192).

Nossas últimas considerações ressaltam que os resultados obtidos neste trabalho sugerem que os professores da disciplina de Ensino Religioso, e que estão diretamente envolvidos com o ensino desta disciplina, precisam estar mais bem preparados para lidarem com a temática da diversidade religiosa, uma vez que, por força da lei, são obrigados a atender todos os tipos de alunos, com as mais diversas opiniões sobre religião, crença e divindade, sob pena de responderem por prática de não cumprimento da LDBEN/1996. Ademais, como nos assegura Passos (2008, p. 23), “a formação básica do cidadão aguarda a formação básica dos docentes do Ensino Religioso para

que esta disciplina possa efetivar-se como prática educativa legítima e comum no currículo e na vida dos educandos”.

Diante desse quadro, acreditamos que se deve privilegiar a formação contínua como principal instrumento de combate a crenças e mitos que permeiam o Ensino Religioso enquanto disciplina, o que pode ser um fator que contribui para a disseminação de ideias contrárias à sua aceitação como área de conhecimento, que se constitui por meio de sua epistemologia, com “conteúdos que podem vir do senso comum, de tradições religiosas ou do acúmulo das pesquisas científicas” (PASSOS, 2008, p. 27), objetivando o combate ao proselitismo de modo a “construir um cidadão livre e responsável. Se este não for mais religioso, o que poderá ocorrer, deverá ser mais ético e consciente da força da religião na vida pessoal e individual” (PASSOS, 2008, p. 46).

Referências

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LEI N. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Brasília: MEC, 1961.

_____. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LEI N. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Brasília: MEC, 1971.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: MEC, 1996.

_____. Ministério da Educação. *Parâmetros Curriculares Nacionais – Temas Transversais*. Brasília: MEC, 1997.

CURY, C. R. J. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**. N. 27. Rio de Janeiro. Sept./Oct./Nov./Dec. 2004.

_____. O curso histórico de uma polêmica entre Igreja e Estado no Brasil. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, n. 17, p. 20-37, 1993.

FERREIRA, A. C. **Ensino Religioso nas fronteiras da ética**: subsídios pedagógicos. Petrópolis: Vozes, 2001.

FREIRE, P. **Sobre educação**: Diálogos/Paulo Freire e Sérgio Guimarães. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Educação. **Matrizes Curriculares** (Reorientação Curricular do 1º ao 9º ano). Goiânia: SEE, 2009.

_____. **Programa Curricular Mínimo de Ensino Religioso para o Ensino Fundamental**. Goiânia: SUPEFM, 1995.

JUNQUEIRA, S. R. A. do & FRACARO, E. M. Questões teórico-metodológicas no estudo das religiões e religiosidades. **Revista Brasileira de História das Religiões**. Maringá, v. III, n. 9, 2011. Disponível em <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.html>. Acesso em 20 jan. 2014.

LÉSSART-HÉBERT, M.; GOYETTE, G. & BOUTIN, G. **Investigação Qualitativa: Fundamentos e Práticas**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

LOPES, E. A. de L. O Ensino Religioso nas escolas públicas estaduais de Aparecida de Goiânia: entre discursos e práticas. **Polyphonia**, v. 22/2, jun./dez. 2011.

MOREIRA, G. E. **Representações sociais de professoras e professores que ensinam Matemática sobre o fenômeno da deficiência**. 2012. Tese (Doutorado em Educação Matemática). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação Matemática, São Paulo.

MOREIRA, A. F. B. & CANDAU, V. M.. Educação escolar e cultura(s): construindo caminhos. **Revista Brasileira de Educação**. N. 23, p. 156-168, 2003.

NIZER, C. do R. & VIEIRA, W. J. **As Diretrizes Curriculares do Ensino Religioso do Estado do Paraná como documento de concepção e orientação**. 26 a 29 de Outubro de 2009. IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. Curitiba. Disponível em http://pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/2393_1633.pdf. Acesso em 20 jan. 2014.

PARANÁ, Secretaria de Estado da Educação. **Diretrizes Curriculares de Ensino Religioso**. Curitiba: SEEPR, 2008.

RODRIGUES, E. M. F.; JUNQUEIRA, S. R. A. & VOSGERAU, D. S. R. Em Riscos e Rabiscos: Concepções de Ensino Religioso dos Docentes do Ensino Fundamental do Estado do Paraná. **Revista de Estudos da Religião**. Ano IX, p. 19-44. 2009. Disponível em www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_rodrigues.pdf. Acesso em 20 jan. 2014.

ROMANELLI, O. de O. **História da Educação no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1984.

Submetido em: 24-1-2014

Aceito em: 23-4-2014